



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10845.003830/2003-61
Recurso nº 137.347 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.607
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente V CAMARGO & CIA LTDA.
Recorrida DRF-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA.

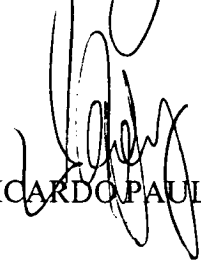
Pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção de equipamentos para telefonia podem permanecer no Simples, pois essas atividades não equiparam-se às exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva** Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo, apresentado tempestivamente em 25/09/03 por procurador habilitado (fls. 5 e 17), de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, em função da emissão, em 07/08/03, do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 471.933 (fl. 16), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306), com data de ocorrência em 30/06/01, relacionada ao CNAE-Fiscal 4533-0/02 – Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações -, com efeitos retroativos a 01/01/02 (a interessada optou pelo regime em 01/01/97).

2. A fundamentação legal foi amparada na Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/01: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/02: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

3. Juntou aos autos cópias autenticadas do Contrato Social (fls. 6 a 11), de 01/08/94 e da Alteração Contratual nº 130.866/03-9 (fls. 12 a 15), de 03/07/03.

4. A ciência do ADE ocorreu em 26/08/03 (fls. 18 e 19), não tendo a interessada apresentado a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (fl. 20).

5. A requerente apresentou, em síntese e fundamentalmente, as seguintes alegações na peça impugnatória ao ADE em comento (fls. 1 a 4):

5.1 “A D. autoridade editou o Ato Declaratório nº 471.933, o qual exclui, a partir de 01.01.2001, o ora requerente do sistema SIMPLES, aduzindo para tanto que o Código de Atividade veda a utilização daquele sistema.

Entretanto, o referido ato normativo é absolutamente nulo, como se verá.

O contribuinte-impugnante é empresa que se dedica ao comércio e à manutenção de equipamentos para telefonia.

Em face disso encontrava-se enquadrado em Código de Atividade que lhe permitia usufruir os benefícios do sistema SIMPLES.

Ocorre que por ato unilateral do Fisco aquele Código primitivo foi excluído e o impugnante viu-se incluído em outro Código de Atividade, código este que veda a opção pelo SIMPLES.

E por discordar dessa exclusão, tratando-se de matéria de direito, é que interpõe a presente impugnação.”(g.a)

5.2 No dispositivo legal que fundamenta o ADE (art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96), não há qualquer menção à atividade desenvolvida pela requerente, ou seja, manutenção de equipamentos telefônicos e comércio destes, não sendo lícito, seja pela aplicação da analogia ou de interpretação extensiva, abarcar atividades não previstas na norma;

5.3 O fato que gerou a exclusão decorreu de ação unilateral do Fisco, em função da alteração de seu código de atividade;

5.4 Ressalta que "...esse código também já foi alterado, agora por vontade do próprio contribuinte";

5.5 É defeso à autoridade administrativa, sob o argumento de regulamentar a lei, alterar o conteúdo da mesma, desrespeitando os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade;

5.6 Por fim, cita dois acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça em 05/03/02 e 18/04/02, na análise dos Recursos Especiais nºs 380.761 e 403.568, justificando que sua atividade não a impede de permanecer no regime simplificado.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção de equipamentos para telefonia. Essas atividades equiparam-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o **contribuinte** foi intimado da decisão de primeira instância no dia 12 de dezembro de 2006 (fl. 44 - verso) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia dez de janeiro de 2007. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

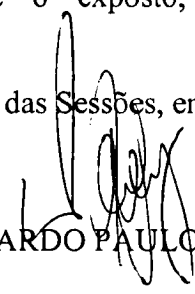
Conforme consta da peça recursal, o **contribuinte** *“alude seus direitos na argumentação e documentos analisados pela 3ª Turma da DRJ/SPOL”*.

Na impugnação, afirma tratar-se de empresa que se dedica ao comércio e à manutenção de equipamentos de telefonia e que, por ato unilateral do Fisco, o código CNAE no qual estava enquadrado foi excluído, vendo-se a empresa obrigada a enquadrar-se em outro código ao qual é vedada a inclusão no Sistema. Que *“a exclusão não procede uma vez que as hipóteses de opção estão estabelecidas expressamente no artigo 9º da Lei instituidora do sistema SIMPLES, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.779/99, de modo que no dispositivo apontado pelo Ato Declaratório, inciso XIII do artigo 9º da Lei, não há qualquer menção à atividade desenvolvida pelo requerente, ou seja, manutenção de equipamentos telefônicos e comércio destes”*. Ressalta, ainda, *“que a norma legal não fala em código de atividade e sim em serviços de certa natureza que especifica”*.

De fato, ao meu sentir, não há nos autos e menos ainda na percepção da realidade conhecida sustentação para a conclusão de que as atividades manutenção de equipamentos telefônicos e comércio destes exija interferência de profissional habilitado em engenharia.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator